



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13884.001135/2007-11
Recurso n° 158.199 Voluntário
Matéria Ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI
Acórdão n° 201-81.739
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente VALTRA DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Wando Fustaga Ferreira
Mat. Supl. 24776

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1985 a 31/12/1997

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO.

O crédito-prêmio à exportação está extinto desde 30/06/83, mormente porque não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

RESSARCIMENTO. PRAZO PARA PLEITEAR.

O prazo para pleitear o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI é de cinco anos, a contar do fato gerador do benefício (data do embarque), prescrevendo o direito após esse prazo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

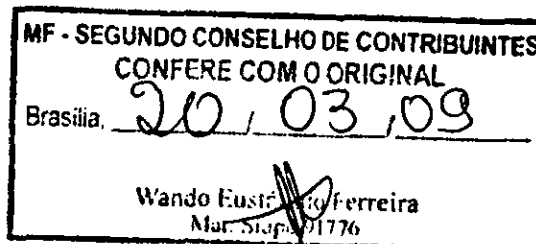
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

Ausentes os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

No dia 22/08/2007 a empresa recorrente ingressou com pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (Decreto-Lei nº 491/69, art. 1º), relativo ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1997.

A DRF em São José dos Campos - SP indeferiu o pleito da recorrente, alegando, em sede de preliminar, a expressa disposição legal e normativa não amparando o pedido e por já ter ocorrido a prescrição do direito ao ressarcimento. No mérito, alega a extinção do crédito-prêmio do IPI desde 30/06/1985 e a falta de previsão legal para correção monetária pela Selic no ressarcimento de créditos oriundos de incentivos fiscais.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (fl. 40) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 41/55), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-19.014, de 12/03/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1985 a 31/12/1997

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrangido por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

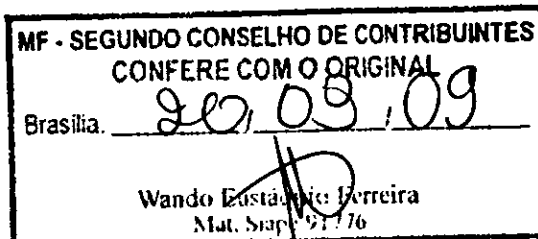
Solicitação Indeferida”.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/05/2008, fl. 76, e interpôs recurso voluntário em 11/06/2008, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a vigência do crédito-prêmio do IPI, a inaplicabilidade da IN SRF nº 600/2005 e a correção monetária do crédito pleiteado.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 100.

É o Relatório.

A handwritten signature, likely of the reporter, written in ink.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, em face de exportação de produtos manufaturados no período de janeiro de 1985 a dezembro de 1997.

Preliminarmente, ratifico o entendimento da DRF em São José dos Campos - SP de que o direito de a recorrente pleitear o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI está prescrito, pelas razões a seguir aduzidas.

O pedido foi efetuado em agosto de 2007 e diz respeito a suposto crédito-prêmio do IPI vinculado a exportações que ocorreram entre janeiro de 1985 e dezembro de 1997.

Ocorre que, tratando-se de crédito-prêmio do IPI, este corresponde a um estímulo fiscal de natureza financeira, ou seja, crédito não decorrente de um pagamento a maior ou indevido de tributo, portanto, não sujeito a repetição, aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Neste mesmo sentido é a orientação do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971 (DOU de 27/08/1971), confirmado o prazo de cinco anos pela decisão do STJ (2ª Turma) no RE nº 48.722-DF (94.001527-0), julgamento em 17/06/1996, Diário Oficial de 12/08/1996.

Quanto ao mérito, a jurisprudência firme deste Segundo Conselho de Contribuintes é no sentido de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983, conforme bem fundamentou o voto condutor do Acórdão recorrido, que adoto como se aqui estivesse escrito e que leio em sessão, inclusive quanto à correção monetária pleiteada.

Além dos fundamentos acima referidos, devo acrescentar que a IN SRF nº 600/2005, que não relaciona o crédito-prêmio do IPI como passível de ressarcimento, está em perfeita harmonia com entendimento deste Colegiado e com a Lei nº 11.051/2004 (Medida Provisória nº 219/2004), que não admite a utilização de crédito-prêmio do IPI na compensação de débitos de tributos administrados pela RFB, nos termos de seu art. 4º, que acrescentou o § 12 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

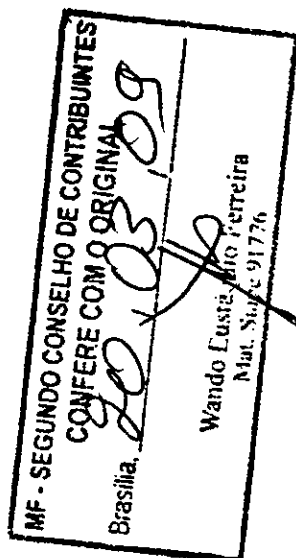
"Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. (...)

(...)

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Jou".

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Cuf".



§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF". (grifei)

Pelas disposições legais acima, não procede o argumento da recorrente de que a IN SRF nº 600/2002 extrapolou seu limite. Ela se dirige à autoridade da RFB, fixando seu comportamento diante de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI. Isto, no entanto, não impede o contribuinte de solicitar o ressarcimento do extinto crédito-prêmio do IPI. Tanto é verdade que a recorrente está postulando exatamente isto, mesmo sem amparo legal algum.

Com relação às manifestações do Poder Judiciário, citadas pela contribuinte recorrente, cumpre transcrever as disposições contidas nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74:

"Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

Portanto, as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não vinculam a autoridade administrativa. A Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar e civil, conforme o caso.

Diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI (pedido principal), desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa à correção monetária com base na taxa Selic, incluída pela recorrente, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

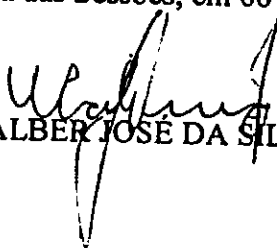
No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA



